



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Turma de Uniformização da Fazenda Pública

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL Nº 5004672-33.2024.8.21.9000/RS

TIPO DE AÇÃO: Gratificação Natalina/13º salário

RELATORA: JUIZA DE DIREITO MARCIA REGINA FRIGERI

PARTE AUTORA: ROSANA PERERA DE CASTRO

PARTE AUTORA: RONALDO ROBINSON MARTINEZ

PARTE RÉ: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência apresentado por **ROSANA PERERA DE CASTRO e RONALDO ROBINSON MARTINEZ** em face do acórdão da Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, no julgamento do Recurso Inominado nº 5109154-34.2022.8.21.0001, de relatoria da Dra. Quelen Van Caneghan, interposto pela parte autora, nos seguintes termos:

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE, ABONO FAMÍLIA E VALE-REFEIÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS DOS SERVIDORES. PARCELAS DE CARÁTER EVENTUAL E TRANSITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N. 71008767345. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Inominado, Nº 51091543420228210001, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Quelen Van Caneghan, Julgado em: 22-11-2023)

Em suas razões (evento 1, INIC1), os autores, que compõem o quadro do Magistério do Estado do Rio Grande do Sul, alegaram haver divergência jurisprudencial entre as Turmas Recursais Fazendárias no tocante à inclusão do vale-refeição na base de cálculo das férias e do respectivo terço constitucional. Aduziram que a Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul decidiu pela possibilidade de inclusão do auxílio-refeição no cálculo das férias. Argumentaram que tal entendimento conflita com decisões exaradas pela Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Sustentaram que, sendo as férias consideradas período de efetivo exercício, a remuneração deve ser integral, incluindo o vale-refeição. Apresentaram como paradigma os Recursos Inominados nº 5233066-68.2022.8.21.0001 e nº 5156807-32.2022.8.21.0001, ambos da Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública. Requereram o conhecimento e provimento do incidente para uniformizar a tese no sentido de ser devida a inclusão do vale-refeição na base de cálculo das férias e terço de férias com a condenação do Estado do Rio Grande do Sul a pagar as parcelas retroativas devidas.

O Estado do Rio Grande do Sul apresentou contrarrazões, alegando que a legislação estadual que disciplina sobre o auxílio-refeição vincula o pagamento da verba aos dias efetivamente trabalhados, excluindo os períodos de afastamento, como o caso das férias. Defendeu a inaplicabilidade dos precedentes do STJ, citados pela parte autora, sob o fundamento de que a matéria diz respeito ao pagamento do auxílio-alimentação nas férias aos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Turma de Uniformização da Fazenda Pública

servidores federais. Requereu fosse firmado o entendimento de que o vale-refeição não possa ser pago nas férias e tampouco ser utilizado como base de cálculo do respectivo terço constitucional (evento 4, CONTRAZ1).

O Ministério Público declinou intervenção no feito (evento 7, PROMOÇÃO1).

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi admitido em decisão monocrática (evento 9, DECMONO1):

1. TURMAS RECURSAIS DA FAZENDA PÚBLICA REUNIDAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DO VALE-REFEIÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS DOS SERVIDORES.

2. DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA ATUAL SOBRE RELEVANTE E RECORRENTE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL E ESTANDO PRESENTES OS DEMAIS PRESSUPOSTOS GERAIS E ESPECÍFICOS, A ADMISSÃO DO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DOS ARTIGOS 23, 24-A E 25-A, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 03/2012.

3. SOBRESTAMENTO DE TODOS OS DEMAIS PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSOS INOMINADOS ENVOLVENDO A MATÉRIA OBJETO DA DIVERGÊNCIA ORA TRATADA, EXCETO AQUELES COM DECISÃO DEFINITIVA, COM EXTENSÃO A TODOS OS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO FINAL NO PRESENTE FEITO, POR FORÇA DOS ARTIGOS 26 E 29, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 03/2012.

PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ADMITIDO.

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDISPGE requereu sua habilitação nos autos na condição de terceiro juridicamente interessado (evento 26, PET2).

O pedido de habilitação do SINDISPGE restou indeferido em razão da impossibilidade de intervenção de terceiros nos Juizados Especiais (evento 39, DESPADEC1).

O SINDISPGE opôs Embargos de Declaração (evento 56, EMBDECL1), alegando omissão quanto à aplicação subsidiária do CPC e à natureza e finalidade do incidente de uniformização.

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (evento 67, DESPADEC1).

O SINDISPGE interpôs Agravo Interno, alegando que a controvérsia estabelecida no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem impacto direto e relevante aos servidores públicos. Afirmou que a aplicação da lei deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum. Sustentou que a inclusão do SINDISPGE como



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Turma de Uniformização da Fazenda Pública

terceiro interessado não gera qualquer tumulto ou prejuízo processual. Pugnou pela reforma da decisão monocrática para admitir a sua inclusão no presente feito na qualidade de Terceiro Juridicamente Interessado (evento 81, PET1).

O Estado do Rio Grande do Sul apresentou contrarrazões ao Agravo Interno, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade recursal do Sindicato, uma vez que este não seria parte no presente Incidente. No mérito, defendeu a impossibilidade de intervenção de terceiros nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Postulou o não conhecimento do Agravo Interno. Subsidiariamente, requereu o desprovemento do Agravo Interno (evento 91, CONTRAZ1).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

VOTO

Inicialmente, a preliminar arguida pelo Estado do Rio Grande do Sul merece acolhimento, impondo-se o não conhecimento do Agravo Interno.

No caso em tela, ao ter sua habilitação negada, o Sindicato não adquiriu a condição de terceiro interessado ou *amicus curie*.

Importa destacar que o artigo 10 da Lei nº 9.099/1995 dispõe que:

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Nesse sentido, verifica-se que não há exceção na norma supramencionada, especialmente quando a intervenção pretendida é a assistência, que visa a auxiliar uma das partes e poderia ampliar o objeto litigioso ou tumultuar o processo.

Outrossim, Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu artigo 27, estabelece que:

ART. 27. O RELATOR DO INCIDENTE, UMA VEZ DEMONSTRADO INTERESSE E CONSIDERANDO A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA, A ESPECIFICIDADE DO TEMA OBJETO DA DEMANDA OU A REPERCUSSÃO SOCIAL DA CONTROVÉRSIA, PODERÁ, POR DECISÃO IRRECORRÍVEL, ADMITIR A MANIFESTAÇÃO DE PESSOA NATURAL OU JURÍDICA, ÓRGÃO OU ENTIDADE ESPECIALIZADA, COM REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA.

Desse modo, considerando que a própria norma regimental reputa como irrecorrível a decisão sobre a participação de terceiros na modalidade de *amicus curiae*, o agravante não possui legitimidade para interpor o Agravo Interno.

Assim, a preliminar de ilegitimidade ativa recursal suscitada pelo Estado do Rio Grande do Sul merece ser acolhida.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Turma de Uniformização da Fazenda Pública

Passo à análise do mérito do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A controvérsia relaciona-se à possibilidade do auxílio-refeição, pago aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul, integrar a base de cálculo da remuneração das férias e do respectivo terço constitucional.

O direito às férias é assegurado na constituição no art. 7º, XVII, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal, garantindo ao trabalhador gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de, pelo menos, um terço sobre a remuneração.

Nesse viés, a remuneração das férias deve equivaler à que o servidor perceberia em efetivo exercício.

O Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Complementar nº 10.098/94) é claro ao tratar o período de férias como de efetivo exercício no seu artigo 64:

Art. 64 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de:

I - férias;

[...]

O artigo 68 do mesmo diploma legal estabelece como base de cálculo do terço constitucional a remuneração do período de férias, e o artigo 69 complementa que, durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício. Veja-se:

Art. 68 - Será pago ao servidor, por ocasião das férias, independentemente de solicitação, o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, pago antecipadamente.
[...]

Art. 69 - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens inerentes ao cargo como se estivesse em exercício.

A expressão "efetivo exercício" contida no Estatuto é norma jurídica de caráter geral que define o *status* do servidor em férias.

A propósito, a lei considera as férias como tempo de serviço efetivo, para todos os efeitos, motivo pelo qual a remuneração correspondente deve ser integral, abrangendo as vantagens pagas com habitualidade, ainda que a legislação específica do benefício as qualifique como indenizatórias ou as vincule aos dias trabalhados.

A Lei Estadual 15.421/2020, que alterou diversos dispositivos do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul (Lei 6.672/1974), estabeleceu:

Art. 96. Os membros do Magistério gozarão, anualmente, de 30 (trinta) dias de férias, nos termos desta Lei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Turma de Uniformização da Fazenda Pública

(...)

§ 5º Durante as férias e o recesso, o membro do Magistério terá direito à remuneração inerente ao cargo como se estivesse em exercício, vedada a percepção de parcelas de natureza indenizatória.

Impõe esclarecer que a natureza indenizatória ou *propter laborem* de uma verba, por si só, não obsta à sua percepção durante as férias, uma vez que a Lei nº 10.098/94 garante a manutenção da remuneração "como se em exercício estivesse".

No tocante à remuneração, o Estatuto supramencionado dispõe que:

Art. 79 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Por seu turno, a Lei nº 16.041/2023, que dispõe sobre o auxílio-refeição dos servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, de fato, vincula seu pagamento aos dias trabalhados e veda sua percepção nos períodos de afastamento temporário, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias.

Art. 3º O valor mensal do benefício corresponderá a:

(...)

§ 1º O servidor fará jus ao auxílio na proporção dos dias trabalhados.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, não são considerados dias trabalhados os períodos de afastamento temporário do cargo, emprego ou função a qualquer título, ressalvados os dias de falta justificada, licença por acidente em serviço e os afastamentos em virtude de casamento e luto.

Sobre o tema, ressalte-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FÉRIAS. LICENÇAS. AFASTAMENTOS. DESCONTO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O acórdão recorrido consignou que "o IBAMA contestou o feito alegando a falta de interesse processual, uma vez que a Administração não efetua qualquer desconto do auxílio-alimentação nos períodos de afastamento considerados, legalmente, como de efetivo exercício, a teor do art. 102, da Lei nº 8.112/90, tais como férias, licença para capacitação, entre outros, situação corroborada pela informação oriunda do Ofício nº 165/2012" (fl. 241, e-STJ) e que "o sindicato não demonstrou, sequer por amostragem, a prefalada ilegalidade relativamente a um ou alguns dos substituídos, de forma a comprovar o alegado desconto do auxílio-alimentação nas hipóteses referidas" (fl. 242, e-STJ) 3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial - de que Administração, no caso o Ibama, efetua desconto do auxílio-alimentação durante as férias, licença-prêmio por assiduidade e afastamentos para estudo/aperfeiçoamento -, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Ademais, a Administração Pública está atuando em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Turma de Uniformização da Fazenda Pública

incluindo as férias e licenças, nos termos do art. 102 da Lei 8.112/1990. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.528.084/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 4/9/2015.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO NO PERÍODO DE FÉRIAS. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRADA. 1. A Corte de origem entendeu que o vale-refeição é verba de natureza indenizatória e propter laborem, de modo que somente no exercício das suas atribuições faz jus ao pagamento em questão. 2. Entendimento que deve ser revisto, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, os servidores públicos fazem jus ao recebimento do auxílio-alimentação durante o período de férias e licenças. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp n. 1.360.774/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/6/2013, DJe de 28/6/2013.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 102 da Lei nº 8.112/1990, que, de forma análoga ao artigo 64 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, considera as férias como de efetivo exercício, firmou o entendimento de que o auxílio-alimentação é devido ao servidor público federal durante esse período.

Vale destacar que o Estado do Rio Grande do Sul suscitou distinção entre o "auxílio-alimentação", disciplinado na legislação federal, e o "auxílio-refeição", previsto em legislação estadual. Muito embora o auxílio-alimentação seja destinado à compra de alimentos em supermercados ou afins e o auxílio-refeição tenha por finalidade adquirir refeições prontas em restaurantes ou afins, nota-se que ambos auxílios são destinados a subsidiar os custos do servidor com a alimentação diária. Nesse contexto, a denominação não altera o caráter alimentar tanto do auxílio-alimentação quanto do auxílio-refeição.

Portanto, se a legislação estadual, assim como a federal, dispõe que as férias são consideradas como efetivo exercício, deve ser aplicado o entendimento do STJ, já sedimentado quanto à matéria.

Ainda, mostra-se cabível a aplicação analógica do entendimento firmado pelas Turmas Recursais Fazendárias quanto à possibilidade de inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo da licença-prêmio, porquanto, nos termos do art. 64, inciso XIV, alínea "c", do Estatuto dos Servidores do Estado do Rio Grande do Sul, tal período é igualmente considerado como de efetivo exercício.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. DUPLA INSURGÊNCIA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. BASE DE CÁLCULO DA LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO) E DO ADICIONAL DE FÉRIAS. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO ESTADO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. I. CASO EM EXAME I. Trata-se de recursos inominados interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo da licença-prêmio indenizada. O Estado do Rio Grande do Sul alegou a necessidade de suspensão do processo em razão do Tema 635 do STF e questionou a inclusão de certas verbas, argumentando que não há previsão legal para a inclusão da gratificação natalina e do terço constitucional de férias no cálculo da licença-prêmio. A autora, por sua vez, requereu a inclusão do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Turma de Uniformização da Fazenda Pública

auxílio-alimentação na base de cálculo, com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 10.098/1994, que, segundo seu entendimento, não distingue entre verbas remuneratórias e indenizatórias. Ambas as partes pediram reforma da sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se a inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo da licença-prêmio indenizada é devida; e (ii) aferir a legalidade e os critérios para inclusão do auxílio-alimentação na referida base de cálculo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Afastada a preliminar de suspensão, pois a questão do Tema 635 do STF versa sobre o direito subjetivo à conversão em pecúnia da licença-prêmio, enquanto o presente caso trata exclusivamente de sua base de cálculo. 4. Quanto ao mérito, destaca-se o princípio da legalidade, ao qual a Administração Pública está vinculada, conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal, sendo restrita à aplicação das normas legais vigentes. 5. A Lei Complementar Estadual n.º 10.098/1994 e o Decreto n.º 52.397/2015 definem as verbas que compõem a base de cálculo da licença-prêmio indenizada. 6. A jurisprudência do STJ respalda a inclusão do auxílio-alimentação, da gratificação natalina e do terço de férias, pagos em pecúnia, dada a natureza salarial atribuída às verbas. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso do Estado desprovido. Recurso da parte autora provido. Tese de julgamento: "1. O Tema 635 do STF não impede a continuidade do feito, por tratar de questão distinta. 2. A base de cálculo da licença-prêmio indenizada deve incluir as verbas pleiteadas, pois são pagas em pecúnia e possuem natureza remuneratória, conforme entendimento do STJ." _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei Complementar Estadual n.º 10.098/1994, art. 79; Decreto n.º 52.397/2015, art. 4º, § 5º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n.º 2.058.188/RS, relator Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 21.08.2023, DJe de 24.08.2023; REsp n.º 1.995.437/CE, relator Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 26.04.2023, DJe de 12.05.2023.(Recurso Inominado, Nº 51679031020238210001, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Quelen Van Caneghan, Julgado em: 23-04-2025). Grifei.

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SERVIDOR PÚBLICO. VALE-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA LICENÇA PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. DIREITO RECONHECIDO. PERÍODO CONSIDERADO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Conforme jurisprudência do STJ, quanto ao pagamento de licença-prêmio não usufruída, as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão do benefício em pecúnia, dentre elas, o auxílio-alimentação. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Inominado, Nº 50155510420238210022, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Daniel Henrique Dummer, Julgado em: 20-03-2024). Grifei.

No mais, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 5007110-03.2022.8.21.9000 restou firmado o entendimento que é devido ao servidor do Município de Nova Hartz o vale-alimentação no período de férias e licenças:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MUNICÍPIO DE NOVA HARTZ. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DO VALE-ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇAS. DIREITO RECONHECIDO. EXEGESE DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.133/05 E DO ART. 117, INCISOS I E V, DO ESTATUTO DO SERVIDOR. 1. O art. 5º da Lei Municipal nº 1.133/2005 dispõe que: "Não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei os servidores municipais inativos e aqueles que estiverem afastados do exercício do cargo." 2. Contudo, o art. 117, incisos I e V, da Lei nº 819/2001 preconiza que o afastamento em virtude das férias e licenças representam efetivo exercício do cargo. 3. Nessa linha, o servidor em férias e licenças previstas no art. 117 da Lei Municipal nº 819/2021 não pode ser considerado afastado no exercício



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Turma de Uniformização da Fazenda Pública

do cargo para os fins do art. 5º da Lei Municipal nº 1.133/2005, fazendo jus ao recebimento do vale-alimentação durante as férias e as licenças mencionadas, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Acolhido enunciado nos seguintes termos: "É devido ao servidor do Município de Nova Hartz o vale-alimentação no período de férias e licenças previstas no art. 117 da Lei Municipal nº 819/2001". POR MAIORIA, CONHECERAM DO INCIDENTE E UNIFORMIZARAM A JURISPRUDÊNCIA, COM EDIÇÃO DE ENUNCIADO. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Nº 5007110-03.2022.8.21.9000, Turma Recursal da Fazenda Pública Reunidas, Relator: Daniel Henrique Dummer, Julgado em: 02-10-2023)

Importa destacar que, ao contrário do que constou no acórdão que originou o presente incidente, não incide, na hipótese em exame, a tese firmada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 71008767345, que firmou o seguinte entendimento: *O abono familiar e o auxílio-transporte não integram a base de cálculo da gratificação natalina, mesmo se pagos no mês de dezembro, porquanto aquelas se tratam de vantagens eventuais e transitórias e estas de vantagens de caráter indenizatório, não fazendo parte do conceito de remuneração definido pelo artigo 79 da lei 10.098/94*". A par disso, a gratificação natalina não configura afastamento do serviço público considerado como de efetivo exercício, nos termos do art. 64 da mencionada lei.

Logo, sendo as férias consideradas como efetivo exercício, impõe-se a manutenção de todas as parcelas remuneratórias de caráter habitual que integram o padrão retributivo do servidor.

As férias e o terço de férias não podem ser rotulados como vantagem transitória, pois não subsistem apenas em um determinado período ou condição excepcional. Constituem-se em um direito contínuo, regular e permanente, que o servidor público possui enquanto estiver na atividade.

Assim sendo, deve ser reconhecido aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul o direito ao auxílio-refeição nas férias, devendo integrar a base de cálculo do respectivo terço constitucional, assim como ao pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal e compensação de eventuais valores recebidos a tal título.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, a partir de cada inadimplemento e até o efetivo pagamento, pelo índice IPCA-E, acrescidos de juros moratórios correspondentes aos aplicados à caderneta de poupança, contados da citação até 08/12/2021, incidindo, a partir de 09/12/2021, exclusivamente a Taxa Selic, nos termos do disposto na Emenda Constitucional n.º 113/2021.

Assim, sugiro o seguinte enunciado:

"É devido o auxílio-refeição aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul no período de férias, devendo integrar a base de cálculo do respectivo terço constitucional".

Preclusa, exclua-se O SINDICATO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDISPGE do presente processo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Turma de Uniformização da Fazenda Pública

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER o Agravo Interno interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e ACOLHER A TESE do presente incidente e uniformizar a jurisprudência das Turmas Recursais Fazendárias com a edição de enunciado.

Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA REGINA FRIGERI**, em 28/11/2025, às 13:28:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10091439304v160** e o código CRC **f78dc411**.

5004672-33.2024.8.21.9000

10091439304.V160